



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010100-78.2018.5.03.0000 (IAC)

SUSCITANTE: 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATOR(A): CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. Conforme o artigo 947 do CPC, admite-se o incidente de assunção de competência "...quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos". O § 4º do mesmo artigo acrescenta: "Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal".

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Incidente de Assunção de Competência.

Trata-se de incidente de assunção de competência suscitado no curso da execução movida por BENEDITO DE PAULA DE SOUZA GUILHERME em face do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas.

O executado interpôs agravo de petição contra a decisão que não admitiu os embargos à execução, por ausência de garantia do juízo, sustentando que deveria ser cobrado o crédito trabalhista por meio de precatório.

A E. 2ª Turma, pela decisão de ID. f881dea considerou que assistia razão ao agravante. Registrou-se, no entanto, que o tema debatido, relacionado à extensão das garantias da fazenda pública a autarquias que exploram atividade econômica tem suscitado interpretação divergente neste Tribunal. Por tal motivo, deliberou-se por suscitar incidente de assunção de competência com o fim de definir o entendimento predominante no âmbito deste Regional.

Pelo despacho de ID. 3633bb9 o Exmo. Presidente recebeu o incidente, determinando a distribuição. Os autos vieram, então, conclusos a esta Relatora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o artigo 5º da Resolução GP 89 de 07/12/2017, aplicável ao incidente de assunção de competência por força do artigo 14 da mesma norma, o relator deverá encaminhar o processo à pauta do Tribunal Pleno para exame da admissibilidade do incidente, devendo ser lavrado acórdão sucinto com o fim de delimitar a tese debatida.

No caso, a Segunda Turma deste Regional suscitou incidente de assunção de competência com o fim de discutir questão referente à extensão dos benefícios da fazenda pública às autarquias que exploram atividade econômica.

Asseverou-se na decisão proferida pela Segunda Turma, que o tema vinha suscitando posicionamentos divergentes no tribunal do seguinte modo:

Todavia, é notória a divergência existente nesta Corte sobre se a executada DMAE detém ou não as prerrogativas da Fazenda Pública. Veja-se:

EMPRESA PÚBLICA COM FINALIDADE ECONÔMICA. Não se aplica a prerrogativa prevista no art. 100 da CR/88 às empresas públicas, quando exercem atividade econômica. É o caso do DMAE de Poços de Caldas, que atua na prestação de serviços de água e esgoto à população, de forma onerosa, não se inserindo na regra do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, que é exclusiva para a Fazenda Pública. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011357-21.2014.5.03.0149 (AP); Disponibilização: 15/09/2016; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr.)

Esse entendimento em face do mesmo departamento ora executado é perfilhado também pela Eg. 3ª Turma desta Corte, como se percebe do julgado nos autos do processo nº 0011070-92.2014.5.03.0073 (RO), Rel. Des. Manoel Barbosa da Silva, 3ª Turma, disponibilizado em 18/09/2015.

Veja-se que em diversos outros feitos apreciados no âmbito desta Corte foi reconhecido que o Executado compõe a Fazenda Municipal de Poços de Caldas, por constituir-se numa autarquia municipal para prestar com exclusividade e sem fins lucrativos os serviços de água e esgoto, estando inclusive isento do recolhimento de custas e de depósito recursal. Menciono, a título de exemplo, os julgados nos processos nº 0011363-91.2015.5.03.0149 (RO), Rel. Des. Taisa Maria M. de Lima, 10ª Turma, disponibilizado em 27/09/2016; 0011369-35.2015.5.03.0073 (RO), Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida, 7ª Turma, disponibilizado em 24/08/2016, 0010156-57.2015.5.03.0149 (RO), Rel. Des. Maristela Iris S. Malheiros, 2ª Turma, disponibilizado em 15/12/2015.

ID. f881dea - Pág. 3

Conforme o artigo 947 do CPC, admite-se o incidente de assunção de competência "...quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência

originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos". O § 4º do mesmo artigo acrescenta: "Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal".

Conquanto não vislumbre a hipótese referida no caput do artigo 947 transcrito acima, parece-me que, de fato, incide a regra do §4º, visto que tem sido discutida em demandas em trâmite pela Justiça do Trabalho da 3ª Região a extensão das prerrogativas da fazenda pública às autarquias que, como a executada do presente feito, exploram atividade econômica.

O cerne da admissibilidade do incidente aqui apreciado é a conveniência da composição da divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Sobre o tema, ensina Luiz Guilherme Marinoni:

O § 4.º do art. 947 afirma que a fórmula processual prevista para a assunção da competência também se aplica quando "ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal".

Trata-se também de uma transferência de competência para um colegiado definido pelo regimento interno do tribunal. A justificativa para a transferência do julgamento não é mais a existência de questão de direito com "grande repercussão social". Basta uma relevante questão de direito e, especialmente, que a sua solução seja "conveniente" para prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. A transferência não apenas da questão de direito.

Recorde-se que a dicção do art. 947, caput, é no sentido de que é admissível a assunção de competência quando "envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social". No entanto, tal como descrito o pressuposto do caput não há razão para supor que deve haver uma questão relevante e de grande repercussão social. É que a norma fala em relevante questão de direito, qualificando-a como de grande repercussão social após a vírgula, ou seja, não alude a relevante questão de direito e de grande repercussão social. A relevante questão de direito é, bem vistas as coisas, qualificada ou definida como de grande repercussão social, de modo que importa apenas saber se existe questão de "grande repercussão social". No § 4.º, no entanto, fala-se apenas em relevante questão de direito, de forma que o "relevante" não busca nem tem qualificação, mas apenas qualifica a questão de direito. Nos termos do § 4.º a questão de direito tem que ser relevante; de acordo com o caput a questão de direito relevante é a de grande repercussão social.

Portanto, é certo que a relevante questão de direito do § 4.º nada tem a ver com a de grande repercussão social. Relevante questão de direito, para o efeito do § 4.º, é a questão de direito cuja solução é relevante para o esclarecimento da ordem jurídica. Assim, por exemplo, questão de direito controvertida, oriunda do novo Código de Processo Civil, cuja solução é importante para o adequado funcionamento do processo, certamente é questão de direito relevante.

Contudo, para a assunção de competência do § 4.º, além de a questão de direito ter que ser relevante, a sua definição deve ser "conveniente" para a prevenção ou para a composição da divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. O caput do art. 947, ao aludir a questão de direito com grande repercussão social, obviamente não quer dizer que a questão de direito com grande repercussão social não possa se repetir em algum processo; quer apenas esclarecer que a sua caracterização não depende de repetição em múltiplos processos. A questão de direito que deve ser replicada em múltiplos processos para poder ser isoladamente julgada mediante incidente é a que constitui questão

prejudicial ao julgamento de demandas que se repetem. É a dita "questão idêntica" do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 e ss.).

Se a razão de ser da transferência de competência prevista no § 4.º do art. 947 é a prevenção e a composição da divergência, há que existir uma questão que já se repetiu e pode se repetir em vários casos. A diferença é a de que, nessa hipótese, a questão de direito pode aparecer em diferentes demandas e, portanto, em recursos e ações originárias que não guardam qualquer semelhança, de lado obviamente a questão de direito. Bem por isso, a questão de direito não há que ser prejudicial ao julgamento de demandas, porém apenas uma questão de direito envolvida no caso. Basta que a questão de direito apareça como controvertida em vários recursos - ou reexames necessários ou ações originárias - e, assim, possa dar origem a divergência entre as câmaras ou turmas do tribunal. Lembre-se que no incidente de resolução de demandas repetitivas a repetição é das demandas que envolvem a mesma questão; aqui basta a reiteração da questão em demandas distintas.

Assim, por exemplo, uma questão de direito de natureza eminentemente processual, embora posta em recursos que dizem respeito a casos que não guardam qualquer semelhança, pode dar origem a julgamento destinado a prevenir ou a compor a divergência. Da mesma forma, uma questão de direito que pergunta sobre prescrição, ao se colocar em vários recursos, pode suscitar uma única solução para o mesmo fim de evitar a divergência.

Todavia, a questão que assim pode se repetir deve ser tal que seja conveniente a sua definição para eliminar a divergência. Além de a questão dever ter uma natureza que faça presumir a sua constante aparição nos feitos futuros, a divergência que pode se formar diante dela, em vista do seu significado, deve ter um valor capaz de permitir ver que é conveniente a sua prevenção ou composição em nome dos valores da estabilidade e das posições jurídicas que, na situação concreta, dela dependem.

SOBRE O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - Luiz Guilherme Marinoni - Revista de Processo | vol. 260/2016 | p. 233 - 256 | Out / 2016

Como já demonstrado acima, a decisão que suscitou o incidente mostra que o tema vem sendo reiteradamente debatido nas turmas, despertando interpretações diferentes. Esta Relatora, inclusive, solicitou ao NUGEP pesquisa detalhada sobre o posicionamento das Turmas a respeito do tema. O relatório de ID. c533c7d, traz o seguinte quadro resumo:

3. QUADRO SINÓPTICO DAS TURMAS DO TRT 3

Entendimentos localizados nas Turmas do TRT3 (não foi possível aferir o posicionamento predominante nos Órgãos Fracionários deste Tribunal, à exceção das douts 3ª, 4ª e 7ª Turmas, em razão do pequeno volume de acórdãos - recentes - localizados sobre a matéria objeto do IAC)

Autarquias municipais que exploram serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto BENEFICIAM-SE das prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública: 2ª, 7ª (maioria), 9ª e 10ª TURMAS

Autarquias municipais que exploram serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto NÃO SE BENEFICIAM das prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública: 1ª, 3ª (maioria), 4ª (maioria), 5ª e 8ª TURMAS

Obs.: Nas douts 6ª e 11ª TURMAS não foram localizados arestos recentes sobre a matéria objeto do IAC.

Vale recordar que muitos são os municípios que contam com entidades autárquicas criadas com o fim de fornecer água e prestar serviços de esgotamento sanitário em todo o Estado de Minas Gerais. Consta informação da COPASA (<http://www.copasa.com.br/RelatorioAnual2014/arquivos/a-copasa/index.html>) que em 2013 eram 626 municípios com concessão de água, ou seja, que assumiram diretamente a gestão desse tipo de serviço, tal como a autarquia ré no presente feito. Nesse contexto, considerando que a maioria contrata empregados sob a égide da CLT, é clara a possibilidade de demandas diversificadas em trâmite perante a Justiça do Trabalho, em cujo curso surgirá a questão do preparo recursal e também o debate acerca da forma de processamento da execução. Por tal motivo, considero cabível o incidente e sugiro o respectivo processamento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, admito o processamento do incidente e determino a suspensão dos processos pendentes nos quais seja discutida a extensão das prerrogativas da fazenda pública a autarquias que exploram atividade econômica, devendo ser encaminhada pela Secretaria do Tribunal Pleno a comunicação aludida no artigo 7º, § 1º, da Resolução GP 89/2017. Após a publicação do acórdão, retornem os autos conclusos para instrução, na forma do artigo 7º da Resolução GP 89, de 07/12/2017.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Emília Facchini, Júlio Bernardo do Carmo, Denise Alves

Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Paulo Chaves Corrêa Filho, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sécio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim Rebouças, Maria Cecília Alves Pinto, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Rodrigo Ribeiro Bueno, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU, à unanimidade de votos, admitir o processamento do incidente e determinar a suspensão dos processos pendentes nos quais seja discutida a extensão das prerrogativas da fazenda pública a autarquias que exploram atividade econômica, devendo ser encaminhada pela Secretaria do Tribunal Pleno a comunicação aludida no artigo 7º, § 1º, da Resolução GP 89/2017.

Após a publicação do r. acórdão, os autos retornarão conclusos para instrução, na forma do artigo 7º da Resolução GP 89, de 07/12/2017.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2018.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS